



Bruxelas, 14 de junho de 2022  
(OR. fr)

10178/22

---

**Dossiê interinstitucional:  
2022/0145(NLE)**

---

**ENFOPOL 349  
CT 117  
RELEX 810  
JAI 892  
NZ 8**

**NOTA PONTO "I/A"**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	9089/22 + ADD 1
Assunto:	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades neozelandesas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo – Adoção

---

1. A 13 de maio de 2020, o Conselho adotou um decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com a Nova Zelândia com vista à celebração de um Acordo entre a União Europeia e a Nova Zelândia sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades neozelandesas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> 7047/20 + ADD 1.

2. O objetivo do Acordo é, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)<sup>2</sup>, autorizar o intercâmbio de dados pessoais entre a Europol e a Nova Zelândia com base num acordo internacional celebrado nos termos do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Trata-se do primeiro acordo internacional celebrado entre a Europol e um país terceiro com esta base jurídica, uma vez que os anteriores acordos entre a Europol e países terceiros foram celebrados com base num acordo de cooperação ao abrigo do artigo 23.º da Decisão 2009/371/JAI (antiga Decisão Europol).
3. A 13 de maio de 2022, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, sobre o intercâmbio de dados pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades neozelandesas competentes em matéria de luta contra a criminalidade grave e o terrorismo, e uma proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do referido Acordo<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> JO L 135/53 de 24.5.2016.

<sup>3</sup> 9089/22 + ADD 1 e 9090/22 + ADD 1.

4. Durante estes últimos dois anos de negociações, de 13 de maio de 2020 a 13 de maio de 2022, o comité especial designado pelo Conselho não foi consultado pela Comissão, não obstante o artigo 218.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o artigo 2.º da decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações, os quais preveem que as negociações devem ser conduzidas em consulta com o referido comité<sup>4</sup>. Por conseguinte, o texto do Acordo, rubricado pela Comissão e pela Nova Zelândia em 3 de dezembro de 2021, foi apresentado pela primeira vez aos Conselheiros JAI em 19 de maio de 2022, muito depois da conclusão das negociações. Esta apresentação tardia exigiu a organização de uma segunda reunião dos Conselheiros JAI, em 3 de junho de 2022, a fim de permitir que os Estados-Membros se pronunciassem sobre a necessidade de introduzir algumas alterações no texto do Acordo. Neste contexto, a Comissão foi chamada a velar pelo respeito do artigo 218.º TFUE e, por conseguinte, informar e consultar regularmente, no quadro de futuras negociações, o comité especial designado pelo Conselho sobre o andamento dessas negociações, em conformidade com as obrigações que lhe incumbem por força do referido artigo e com o princípio da cooperação leal. Tal permitirá que o comité especial designado pelo Conselho seja consultado e se pronuncie antecipadamente sobre determinadas questões suscitadas no quadro de futuros acordos, nomeadamente as relativas à aplicabilidade territorial e à formulação adequada no que respeita ao impacto dos Protocolos n.ºs 21 e 22 sobre as relações externas bilaterais.
5. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), que foi consultada pela Comissão nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725<sup>5</sup>, publicou o seu parecer formal em 10 de junho de 2022, confirmando que o Acordo oferece as garantias adequadas no que diz respeito à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas<sup>6</sup>. Este parecer favorável permitiu aos Conselheiros JAI confirmar o seu acordo sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo com a Nova Zelândia.

---

<sup>4</sup> 7047/20 + ADD 1.

<sup>5</sup> JO L 295/1 de 21.11.2018.

<sup>6</sup> 10180/22.

6. Os textos da decisão e do Acordo, após ulitimação dos juristas-linguistas, constam dos documentos 9954/22 e 9269/22, respetivamente<sup>7</sup>.
7. Assim sendo, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:
- confirmar o acordo sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo (9089/22 + ADD);
  - recomendar ao Conselho que adote a proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo no Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia) sobre Energia de 27 de junho de 2022.
8. A decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. O Parlamento Europeu será informado do facto em conformidade com o artigo 218.º, n.º 10, do TFUE e a decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo será enviada ao Parlamento Europeu.
- 

---

<sup>7</sup> A Irlanda está vinculada ao Regulamento (UE) 2016/794 e, por conseguinte, participa na presente decisão. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do Regulamento (UE) 2016/794 e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. , Por conseguinte, a Dinamarca não participa na presente decisão. Além disso, o artigo 2.º da Decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo foi alterado para clarificar que é da competência do presidente do Conselho designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo em nome da União.